



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13061.720158/2017-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.252 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** CONPLAN SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

ARGUMENTOS AFEITOS À VALIDADE CONSTITUCIONAL DE LEI PLENAMENTE VIGENTE. SÚMULA 2.

Aos membros das Turmas deste Órgão Administrativo é vedado afastar a aplicação de dispositivo legal ante a alegação de sua inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 45, VI e 62, do Anexo II, do RICARF e da Súmula/CARF de nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negarprovimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert que votou por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.252 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13061.720158/2017-83

## Relatório

Cuida-se de questionamentos opostos pela insurgente ao ADE DRF/SAO n.º 2815149, de 1º de setembro de 2017 (e-fls. 13/14), que comunicou com a exclusão da empresa do SIMPLES Nacional ante a constatação de dívidas tributárias (relativas ao próprio SIMPLES).

Em sua manifestação de inconformidade (impugnação) a interessada se limitou a questionar a constitucionalidade da exclusão intentada em razão de dívidas tributárias, sustentado caracterizar, semelhante conduta, sanção política, há muito, proscrita pela jurisprudência pátria. Por conta disto, afirmou-se nulo e ilegal o citado ADE.

A DRJ de Brasília, ao se debruçar sobre o caso, decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade já que, pelos elementos constantes dos autos, as dívidas que justificaram a exclusão não teriam sido regularizadas à tempo e modo.

A empresa teve ciência do julgamento acima em 21/06/2018 (e-fl. 41), tendo interposto o seu apelo 20/07/2018 (conforme termo de juntada de e-fl. 43), reprimada, integral e explicitamente, os argumentos já despendidos em primeiro grau.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

### I ADMISSIBILIDADE.

O recurso é tempestivo e, no mais preenche, com algumas ressalvas, os demais pressupostos de cabimento.

Diz-se “*com ressalvas*” porque a interessada pretende, neste foro, questionar a validade, à luz do Texto Constitucional, das regras encartadas, notadamente, nos preceitos do art. 17, V, da LC 123/06, ante a caracterização de coerção política que, afirma, teria sido proscrita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sabe-se, entretanto, que esta questão especificamente (art. 17, V, da LC 123/06) não foi, até então, objeto de quaisquer pronunciamentos pelo STF de sorte que se encontra, até aqui, plenamente vigente. Neste diapasão, incidem no caso, ainda, os ditames da Súmula/CARF de n.º 2 que, por sua vez, pontua a incompetência deste CARF para apreciar argumentos atinentes à inconstitucionalidade de normas em plena eficácia.

Como, na forma do art. 45, VI, do anexo II, do RICARF, este Colegiado está compelido à observar as Sumulas emitidas por este Órgão de jurisdição administrativa, seria o caso de reconhecer a incompetência a que alude o verbete sumular supra, e assim, inadmitir o apelo interposto.

A verdade, entretanto, é que a maior parte de meus pares não compartilha do entendimento acima (pelo não conhecimento do recurso em face da Sumula 2), premendo, outrossim, pelo seu não provimento, apenas. Neste caso, como não existem distinções práticas quanto as duas soluções (não conhecer x não prover), até para respeitar o posicionamento majoritário do Colegiado e evitar a prolação de uma decisão não unânime, acolho este segundo entendimento (com todas as ressalvas técnicas já expostas acima) e conheço das razões de insurgência interpostas.

## II PRELIMINARMENTE.

Vale destacar, de início, que a empresa afirmou que o ADE seria ilegal e nulo... a nulidade, aí, entretanto, é alegada de forma atécnica, porque, objetivamente, não foram apresentadas quaisquer razões que pudessem, sequer, tangenciar, eventuais vícios formais contempláveis no predito Ato.

Em linhas gerais, a recorrente sustentou a nulidade em face das razões de mérito por ela deduzidas, descabendo maiores digressões já que, efetivamente, não há nada no ADE que o macule.

Nada obstante, é preciso frisar, também, que o acórdão recorrido passou totalmente ao largo do único argumento deduzido pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade (inconstitucionalidade das regras que determinam a exclusão do SIMPLES por força de dívidas tributárias) o que, em princípio, poderia impor a anulação da decisão de primeiro grau.

Contudo, e como já exposto no início deste voto, a Administração Pública não tem “competência” para se manifestar sobre questões atinentes à inconstitucionalidade de dispositivos legais. Ao fim e ao cabo, a DRJ não tinha, efetivamente, o dever de se pronunciar sobre semelhante alegação; e mesmo que tivesse, não há, na hipótese, um prejuízo efetivo ao contribuinte porque, mesmo que se declare a nulidade do acórdão recorrido, a consequência imediatamente verificável será a mesma: tais alegações serão afastadas por força de incompetência da administração de, sobre tal tema, se manifestar.

E a recorrente, frise-se, nem mesmo se ocupou disto, tanto que esta questão está sendo abordada de ofício por este Relator.

Neste caso, além de não haver um efeito prático divisível na invalidação da decisão *a quo*, impor-se-ia inadvertida mácula aos princípios da celeridade e economias processuais. Não se verificam, insista-se, quaisquer razões práticas e jurídicas (mormente pela falta de prejuízo à interessada) que pudessem justificar semelhante decisão.

## III MÉRITO.

A par de tudo o que foi dito nos dois tópicos anteriores, no mérito, a solução é, ainda com base na Sumula 2, o não provimento do recurso, porque, inadvertidamente não este Colegiado não pode afastar preceitos de lei ante a sua alegada inconstitucionalidade (no entendimento deste julgador, por incompetência).

**IV CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca